



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208548 - SC (2025/0134788-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DANIELA KIST BUSNARDO
AGRAVANTE : JULIANA KIST BUSNARDO CABRAL
AGRAVANTE : ALLAN KIST BUSNARDO
AGRAVANTE : EUGENIA KIST BUSNARDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SHANCARLILLE DA CAS - SC47280A
LISETTE MACCALLI - SC64498A
AGRAVADO : KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966
INTERES. : CAMBORIU DE HOTEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. EXIGÊNCIA DE PREEXISTÊNCIA AO JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para julgar improcedente ação rescisória, em que se discute a validade de sentença superveniente como prova nova.

2. O acórdão recorrido havia admitido como prova nova, para fins de rescisão de acórdão transitado em julgado em 2018, uma sentença proferida em 2019 que declarou a validade de procuração pretérita aplicável à cadeia negocial do imóvel litigioso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se uma decisão judicial proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ainda que de natureza declaratória sobre fatos pretéritos, pode ser considerada prova nova para os fins do art. 966, VII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória deve ser cronologicamente preexistente à decisão rescindenda, embora processualmente novo por ser ignorado pela parte ou de impossível utilização no momento oportuno.

5. A prolação de sentença em data posterior ao trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir não preenche o suporte fático da norma, porquanto o documento não existia ao tempo do julgamento original.

6. A retroação dos efeitos declaratórios de uma sentença superveniente não a converte, para fins rescisórios, em documento preexistente.

7. A inadequação do documento eleito como prova nova é fundamento autônomo e suficiente para a improcedência da ação rescisória, o que afasta a necessidade de reexaminar a validade da cadeia negocial, a alegada suspensão dos poderes do mandatário ou a boa-fé da adquirente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: O documento novo que fundamenta a ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, deve ser preexistente à decisão rescindenda, não se admitindo como tal sentença proferida posteriormente, ainda que possua natureza declaratória sobre fatos pretéritos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 966, VII, e 1.022, II; CC, art. 689.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2627836/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 13.10.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2321300/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 30.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.12.2014; STJ, REsp 815950/MT, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, REsp 982584/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208548 - SC (2025/0134788-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DANIELA KIST BUSNARDO
AGRAVANTE : JULIANA KIST BUSNARDO CABRAL
AGRAVANTE : ALLAN KIST BUSNARDO
AGRAVANTE : EUGENIA KIST BUSNARDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SHANCARLILLE DA CAS - SC47280A
LISETTE MACCALLI - SC64498A
AGRAVADO : KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966
INTERES. : CAMBORIU DE HOTEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. EXIGÊNCIA DE PREEXISTÊNCIA AO JULGADO RESCINDENDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para julgar improcedente ação rescisória, em que se discute a validade de sentença superveniente como prova nova.

2. O acórdão recorrido havia admitido como prova nova, para fins de rescisão de acórdão transitado em julgado em 2018, uma sentença proferida em 2019 que declarou a validade de procuração pretérita aplicável à cadeia negocial do imóvel litigioso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se uma decisão judicial proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, ainda que de natureza declaratória sobre fatos pretéritos, pode ser considerada prova nova para os fins do art. 966, VII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória deve ser cronologicamente preexistente à decisão rescindenda, embora processualmente novo por ser ignorado pela parte ou de impossível utilização no momento oportuno.

5. A prolação de sentença em data posterior ao trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir não preenche o

suporte fático da norma, porquanto o documento não existia ao tempo do julgamento original.

6. A retroação dos efeitos declaratórios de uma sentença superveniente não a converte, para fins rescisórios, em documento preexistente.

7. A inadequação do documento eleito como prova nova é fundamento autônomo e suficiente para a improcedência da ação rescisória, o que afasta a necessidade de reexaminar a validade da cadeia negocial, a alegada suspensão dos poderes do mandatário ou a boa-fé da adquirente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: O documento novo que fundamenta a ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC, deve ser preexistente à decisão rescindenda, não se admitindo como tal sentença proferida posteriormente, ainda que possua natureza declaratória sobre fatos pretéritos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 966, VII, e 1.022, II; CC, art. 689.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2627836/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 13.10.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2321300/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 30.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.12.2014; STJ, REsp 815950/MT, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, REsp 982584/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE EUGÊNIA KIST BUSNARDO em face de decisão monocrática do relator que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação rescisória (fls. 584-588, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 428-429, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA PROVA NOVA CPC, ART. 966, INC. VII - OCORRÊNCIA ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DECISÃO LIMINAR IMPEDINDO USO DE PROCURAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POSTERIORMENTE PROFERIDA DOCUMENTO APTO A JUSTIFICAR DEMANDA RESCISÓRIA - PROVA NOVA QUE AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO

1 Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC [referia-se à lei de 1973, equivalente ao art. 966 do Digesto atual], deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável" (REsp n. 815950/MT, Min. Luiz Fux).

2 Com base nessa premissa, há de ser reconhecido que o julgamento de improcedência, proferido na ação em que se buscava anular a procuração que

deu início ao encadeamento de contratos por meio do qual a falecida autora adquiriu o imóvel objeto do litígio, configura prova suficiente para estabelecer que se fosse existente quando do julgamento da ação rescindenda, levaria esta Corte a proferir decisão diversa.

DEMANDAS RESCINDENDAS AÇÕES REIVINDICATÓRIA E ANULATÓRIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DESTA E DE IMPROCEDÊNCIA DOS DAQUELA - IMÓVEL - COMPRA E VENDA DUPLA ALIENAÇÃO PRETENDIDA RETOMADA DA POSSE POR AQUELE QUE OBTVEU A TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO NULIDADE DESSA SEGUNDA ALIENAÇÃO VENDA A NON DOMINO CONFIGURADA AQUISIÇÃO INICIAL FEITA MEDIANTE PROCURAÇÃO VÁLIDA E ANTERIORMENTE AO REGISTRO DO DESMEMBRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA

Venda a non domino é "aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa. Com efeito, o que emerge como vício na venda a non domino é a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para o negócio jurídico" (REsp n. 982.584/PE, Min. Luis Felipe Salomão).

Opera-se a tradição de terreno não desmembrado cuja alienação é acompanhada da entrega da posse ao comprador, haja vista a inexistência de matrícula individualizada. Em razão disso, a segunda alienação desse mesmo imóvel, embora depois de efetuado o desmembramento e já com matrícula própria, configura venda a non domino, com evidente infração ao art. 1.248 do Código Civil.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fl. 484 (e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 495-514, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 966, VII, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e omissão, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente o fato de que os fundamentos do acórdão rescindendo subsistiriam independentemente da validade da procuração, visto que os poderes do mandatário estavam suspensos no período da negociação, e que a recorrente agiu de boa-fé amparada em procuração validada judicialmente; b) violação ao art. 966, VII, do CPC, ao argumento de que a sentença proferida em ação anulatória em 2019 — posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrido em 2018 — não se caracteriza como "documento novo" para fins de ação rescisória, devendo este ser preexistente ao julgado, conforme jurisprudência desta Corte (AR 6391/DF).

Contrarrazões apresentadas às fls. 549-559, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 563-569, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 584-588, e-STJ), o relator deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação rescisória, por entender que o Tribunal de origem, ao admitir como prova nova documento formado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, dissentiu da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo interno (fls. 592-606, e-STJ), a parte agravante sustenta que a decisão impugnada adotou premissa excessivamente formal, defendendo que a sentença superveniente possui natureza declaratória acerca de situação pretérita e que o acórdão rescindendo baseou-se em premissa fática equivocada, pugnano, subsidiariamente, pela submissão do feito a julgamento colegiado.

Houve impugnação às fls. 610-621, e-STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em interpretação excessivamente formal do art. 966, VII, do Código de Processo Civil ao concluir que a sentença proferida em 2019, invocada na ação rescisória, não poderia ser qualificada como prova nova. Argumenta que esse pronunciamento judicial, embora superveniente ao acórdão rescindendo, possui natureza declaratória e apenas elucidaria fatos pretéritos essenciais à correta compreensão da cadeia negocial discutida nos autos, especialmente quanto à eficácia da suspensão dos poderes do mandatário e à boa-fé da adquirente. Defende, assim, que a superveniência da sentença não impediria sua utilização como elemento apto a justificar a rescisão do julgado.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada assentou, em conformidade com a orientação desta Corte, que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC deve ser preexistente à decisão rescindenda, embora processualmente novo, porque ignorado pela parte ou de impossível utilização no momento oportuno. Partindo dessa premissa, concluiu que a sentença proferida em 4/2/2019, utilizada na origem como prova nova, não poderia ser assim qualificada, porque posterior ao acórdão rescindendo, proferido em 2018. Confira-se (fls. 584-588, e-STJ):

2. A recorrente sustenta violação ao art. 966, VII, do Código de Processo Civil, defendendo que o documento utilizado para fundamentar a ação rescisória — superveniência de sentença — não se qualifica como "prova nova". Argumenta que, para fins rescisórios, o documento deve ser preexistente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo inadmissível a utilização de documento constituído posteriormente.

No ponto, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a cronologia dos fatos, assentou que a sentença superveniente possuiria aptidão para rescindir o julgado de 2018. Entendeu a Corte local que, ao reconhecer a validade de uma procuração outorgada no passado, a sentença nova "elucida fatos anteriores" e, portanto, enquadra-se no conceito de documento novo capaz de alterar o resultado da lide (fls. 428-429, e-STJ).

A controvérsia, portanto, cinge-se a definir se uma decisão judicial proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda pode ser considerada "prova nova" para os fins do inciso VII do art. 966 do CPC.

O recurso merece prosperar. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o "documento novo" apto a aparelhar a ação rescisória deve ser cronologicamente velho, isto é, preexistente à decisão rescindenda, mas processualmente novo, ou seja, ignorado pela parte ou de impossível utilização à época. Documentos constituídos posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir não preenchem o suporte fático da norma. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA NOVA NÃO CARACTERIZADA. FATOS PRETÉRITOS. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

5. A prova nova, para fins de ação rescisória, deve ser desconhecida ou inacessível à parte durante o processo originário e capaz, por si só, de alterar o resultado da lide. No caso, as provas apresentadas foram produzidas após o trânsito em julgado e carecem de substrato fático pretérito, não sendo aptas a desconstituir a decisão.

(AREsp n. 2.627.836/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. [...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

1.1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

1.2. No caso, a Corte de origem entendeu pela não configuração de hipótese de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado, na medida em que a produção de prova para apuração de fatos discorre sobre matéria que se encontra preclusa, eis que não foi objeto de discussão no momento oportuno. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem - no sentido de que a oitiva das referidas testemunhas não se funda em prova nova, mas sim na inércia da parte recorrente na fase de conhecimento de forma extemporânea -, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.321.300/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Portanto, ao admitir documento formado posteriormente ao trânsito em julgado como fundamento para a rescisão, o acórdão recorrido dissentiu da orientação pacífica do STJ. Incide, no caso, a Súmula 568/STJ.

A alegação de que a sentença superveniente teria natureza meramente declaratória e, por isso, apenas revelaria situação jurídica pretérita, não é suficiente para afastar o requisito da preexistência exigido pelo art. 966, VII, do CPC. A norma não autoriza a rescisão com base em pronunciamento judicial posterior que, por seu conteúdo, lance nova luz sobre fatos anteriores. O que ela exige é que o documento já existisse ao tempo do julgado rescindendo, ainda que a parte não o conhecesse ou não pudesse dele fazer uso. A retroação dos efeitos declaratórios da sentença não a converte, para fins rescisórios, em documento preexistente.

Também não infirmam a decisão agravada os argumentos referentes à boa-fé de Eugênia Kist Busnardo, à alegada ausência de ciência da liminar que suspendeu os poderes do mandatário ou à invocação do art. 689 do Código Civil. Isso porque a decisão monocrática não reformou o acórdão recorrido após reexaminar a validade da cadeia negocial ou o acerto intrínseco do juízo rescindendo. O provimento do recurso especial decorreu de fundamento antecedente e suficiente, qual seja, a inadequação, para fins do art. 966, VII, do CPC, do documento eleito como prova nova. Logo, ainda que tais alegações tivessem relevância para a discussão de fundo travada nas demandas originárias ou mesmo na própria rescisória, elas não desconstituem a *ratio decidendi* adotada na decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.208.548 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0134788-9

Número de Origem:

00136899319998240005 001368993199982400050 00153471620038240005 136899319998240005
1368993199982400050 153471620038240005 50191921920228240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966

RECORRIDO : DANIELA KIST BUSNARDO

RECORRIDO : JULIANA KIST BUSNARDO CABRAL

RECORRIDO : ALLAN KIST BUSNARDO

RECORRIDO : EUGENIA KIST BUSNARDO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : SHANCARLILLE DA CAS - SC47280A

LISETE MACCALLI - SC64498A

INTERES. : CAMBORIU DE HOTEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA KIST BUSNARDO

AGRAVANTE : JULIANA KIST BUSNARDO CABRAL

AGRAVANTE : ALLAN KIST BUSNARDO

AGRAVANTE : EUGENIA KIST BUSNARDO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : SHANCARLILLE DA CAS - SC47280A

LISETE MACCALLI - SC64498A

AGRAVADO : KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966

INTERES. : CAMBORIU DE HOTEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026